



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D Ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 2000760-67.2013.815.0000

**RELATOR** : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : F.A.D.P.B.L, representado por sua genitora M. P. B. L.

**ADVOGADOS** : Wellington Marques Lima Filho e outro

**EMBARGADO** : F.A.D.S

**ADVOGADO** : Saulo de Almeida Cavalcanti.

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Omissão e contradição– Não configuradas - Capitalização anual de juros  
Propósito de prequestionamento – Inexistência dos vícios previstos no art. 535, do CPC - Rejeição.

– Embora seja possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria, não se pode olvidar que o recurso deve estar intimamente vinculado à existência de certos requisitos, sem os quais, torna inviável seu acolhimento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl 304.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **F.A.D.P.B.L.**, representado por sua genitora M. P. B. L., contra os termos do acórdão de fls. 280/283, que negou provimento agravo de instrumento, para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu a constrição de valores na conta bancária da esposa do executado.

Em suas razões, o promovido/embargante alega que o embargado reside fora do país, morando atualmente na Turquia, onde trabalha como jogador de futebol e que não vem pagando a pensão alimentícia que é devida ao agravante, seu filho, motivo pelo qual requereu ao juiz de primeiro grau o bloqueio de bens ou valores em nome da atual esposa do agravado, eis que não fora encontrado nenhum bem ou valor em nome do executado, ora recorrido.

Alega, ainda, que o objetivo dos presentes embargos de declaração é de prequestionar os artigos 591, 592 e 593, todos do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o que basta a relatar.

## **VOTO**

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*  
*I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;*  
*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

Dos autos, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, eis que inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão questionado.

Ademais, embora seja possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria, não se pode olvidar que o presente recurso está intimamente vinculado à existência de certos requisitos, sem os quais, torna inviável seu acolhimento. Neste aspecto, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado pertinente às matérias sustentadas, impossível o seu acolhimento para os fins pretendidos.

A propósito, jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS, COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. (EDcl no AgRg no AREsp 442424/MA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25/04/2014).*

Outra:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.*

---

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

*Embargos de Declaração nº 2000760-67.2013.815.0000  
PRETENSÃO QUANTO A NOVO JULGAMENTO DA  
CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.(...)3. O acolhimento dos  
embargos declaratórios, até mesmo para fins de  
prequestionamento, impõe a presença de algum dos  
vícios previstos no art. 535 do CPC, quais sejam,  
contradição, omissão ou obscuridade. Dessarte, tendo  
em vista a não configuração de nenhum deles, na  
conformidade da manifestação supra, a rejeição do  
presente recurso integrativo é mister.4. Embargos de  
declaração rejeitados”. (STJ/EDcl no AgRg no REsp  
1080716/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,  
PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe  
07/12/2009) (grifo nosso).*

Assim, considerando que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada na decisão recorrida, é totalmente impertinente o presente recurso.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Alúzio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho).

Presente ao julgamento o Exm. Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

**Alúzio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado